



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

PROCESSO: 01368/21

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

Exercício de
2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Daniel Gustavo Pereira Cunha

Ercildo Souza Araújo

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro

Martinho César de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento	7
2.1. Constituição Federal.....	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações	32
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação	53
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	57
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município.....	59
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	59
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida	61
3.3. Deficiências de controle.....	64
4. Conclusão	66
5. Proposta de encaminhamento.....	72

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, atual Prefeito Municipal, no dia 11.06.2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **01368/21**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, prefeito no período 01.01 a 16.12.2020 e **Senhor André Silva Bem**, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 11.06.2021 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas

na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01368/21 – PCCEM e Processo nº 02253/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 886, de 29 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, alterada pela Lei 1.020 de 01 de setembro de 2019 elaborado pelo Prefeito, Lucivaldo Fabricio de Melo.

A LDO, materializada na Lei nº 1.067, de 30 de dezembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.068, de 30 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 52.625.453,95 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 00219/19 - GCFCS (Processo nº 3018/2019).

2.1.2. Alterações orçamentárias

As alterações orçamentárias estão amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 88.334.261,08, equivalente a 167,85% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	52.625.453,95	100,00%
(+) Créditos Suplementares	23.978.472,86	45,56%
(+) Créditos Especiais	31.206.880,01	59,30%
(+) Créditos Extraordinários	-	0,00%
(-) Anulações de Créditos	19.476.545,74	37,01%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	88.334.261,08	167,85%
(-) Despesa Empenhada	74.927.615,93	142,38%
= Recursos não utilizados	13.406.645,15	25,48%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	13,263,928,18	23,91%
Excesso de Arrecadação	8.512.314,09	15,34%
Anulações de dotação	19.476.545,74	35,10%

Fonte de recursos	Valor	%
Operações de Crédito	-	0,00%
Recursos Vinculados	14.232.564,86	25,65%
Total	55.485.352,87	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 1.068, de 30 de dezembro de 2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 2% (R\$ 1.052.509,79) do total do orçamento inicial R\$ 52.625.453,95, no entanto o valor da abertura de créditos adicionais foi alterado pela Lei Complementar Municipal nº 1.112/2020 de 22 de abril de 2020, aumentando o percentual de 2% para 4%, diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 1.066.500,00, equivalente à 2,03% da dotação inicial, dessa forma, estando em conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	52.625.453,95	100,00%
Anulações de dotação (b)	19.476.545,74	37,01%
Operações de créditos (c)	-	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	19.476.545,74	37,01%
Situação	Excesso	

Conforme os procedimentos acima executados, observamos e que a administração não cumpriu com os critérios e requisitos para alterações do orçamento, visto que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 19.476.545,74, correspondendo a 37,01% do previsto na LOA.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 00210/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1126717), no qual, o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.1 a 16.12.2020, e o senhor Telmo Queiroz de Oliveira – Responsável técnico contábil, apresentaram suas justificativas por meio dos Documentos 00448/22 e 00513/22 (ID 1155216 e 1154047), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista o seguinte achado:

IMPROPRIEDADE

Inobservância as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), tendo em vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 19.476.545,74, correspondendo a 37,01% do orçamento inicial previsto na LOA.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.256.134,07, o que corresponde a 25,96% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 31.808.576,07), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e

desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 14.823.756,40, equivalente 97,20% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 10.156.114,14, que corresponde a 66,59% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Em que pese o município ter cumprido com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, a avaliação da movimentação financeira demonstrou inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 515.306,75 (conforme evidenciado no relatório de análise das justificativas, ID 1181678).

Embora a Administração alegue que os recursos foram utilizados para pagamento de despesas do próprio exercício, os pagamentos evidenciados nos demonstrativos de aplicação mensal dos recursos (anexos VIII e IX da IN 22/TCER/2007) e nas saídas de recursos com restos a pagar, não confirmam as alegações, caracterizando o descumprimento do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb insculpido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020). A seguir são apresentados os resultados apurados e a memória de cálculo dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício.

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	715.452,59
2. Total de Receitas	15.250.630,52
3. Total de Pagamentos	15.442.540,53
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	523.542,58
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	8.235,83
6. Resultado (4-5)	515.306,75
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Diante da situação constatada acima, os responsáveis, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717), foram chamados para apresentar defesa. Os defendentes manifestaram-se

nos autos, não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte distorção:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 60, XII, do ADCT da CF c/c arts. 21e 22 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020), em face da avaliação da movimentação financeira demonstrou inconsistência dos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$515.306,75, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$515.306,75, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município **não instituiu o novo Conselho do Fundeb**, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, bem como, não disponibilizou ao conselho instituído até então (antigo conselho) os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Por outro lado, foi informado pela Administração que o Projeto de Lei de criação do novo conselho do Fundeb, já estaria na Câmara Municipal para a aprovação, e sua composição estaria em consonância com as disposições do Art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020, todavia em consulta ao portal de transparência², não localizamos a referida lei de criação, dessa forma, faz-se necessário a emissão do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 8.183.501,19, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,73% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 31.808.576,07)³, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

² Consulta realizada no dia 25.03.2022 <<https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/portal/>>

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	6.792.771,11
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	27.290.987,29
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	34.083.758,40
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	26.693
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.385.863,09
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.385.863,09
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,0
Diferença (8 - 7)	0,00
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	2.354,93

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$ 2.385.863,09, equivalente a 7,0% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$ 2.385.863,09, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios⁴ apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

⁴ Entende-se por **precatórios** segundo Regis Fernandes de Oliveira como sendo: “(...) a **solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor**”

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

A situação foi objeto de solicitação de esclarecimentos (ID 1117380), contudo a Administração apenas informou os dados do questionário, sem apresentar justificativas quanto à mora de suas obrigações de precatórios (ID 1118166).

Diante da situação constatada acima, os responsáveis, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717), foram chamados para apresentar defesa. Todavia, os justificantes não trouxeram argumentos acerca do mérito, se restringindo somente a apontar que os precatórios seriam de responsabilidade de uma secretaria específica, diante disso, a análise efetuada pela equipe técnica, concluiu que os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, em face dos pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n. 101/2000, define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar

de pessoa jurídica de direito público, em face de decisão judicial transitada em julgado” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) (grifamos).

comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁵, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxe restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

⁵ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1054948), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que não há disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.107.560,46	10.245.498,67	11.353.059,13
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	124.475,73	76.983,92	201.459,65
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	869.585,97	1.010.181,84	1.879.767,81
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	450,00	-	450,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.199.644,44	1.285,94	1.200.930,38
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-1.086.595,68	9.157.046,97	8.070.451,29
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	138.795,89	9.820.846,37	9.959.642,26
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-1.225.391,57	-663.799,40	-1.889.190,97
Recursos de Convênios/Contratos empenhados e não repassados no exercício (i)		4.820.179,60	4.820.179,60
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-1.225.391,57	4.156.380,20	2.930.988,63

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 Recursos da Educação no Ensino Fundamental Transferências do FUNDEB – Aplicação na	-380.576,00
1.011.0042 Transferências do FUNDEB – Aplicação na remuneração do magistério em efetivo exercício na Educação Básica.	-25.618,23
1.011.0043 Transferências do FUNDEB – Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-63.168,32
1.008.0032 Programa PDDE	-93.036,66
1.008.0034 Programa PNATE	-95.929,84
1.002.0047 Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-190.348,06
1.027.0007 Piso de Atenção Básica – PAB	-175.096,01
1.027.0009 Saúde Bucal – Programa de Saúde da Família – PSF Odonto	-66.547,14
1.027.0012 Farmácia Básica	-28.049,93
1.027.0014 Vigilância Sanitária	-3.565,00
1.027.0016 Média Alta Complexidade - MAC	-102.080
1.027.0050 Vigilância em Saúde	-89.832,09
1.094.0047 Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplic. Direta	-29.819,50
2.013.0036 Transferência de Convênios da União	-2.958.695,05
1.015.0059 Programa de Atendimento Integral a Família	-160,00
Total	-4.302.522,08

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	-1.225.391,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.302.522,08
Resultado (c) = (a + b)	-5.527.913,65
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00210/21/GCFCS (ID 1126717). Os defendentes

manifestaram-se nos autos (ID 115216 e 1154047), não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada, uma vez que a insuficiência financeira foi mantida em sua totalidade.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 5.527.913,65 e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 60.527.270,53
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	36.868.790,62	1.561.467,47	R\$ 38.430.258,09
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	60,91%	2,58%	63,49%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Diante da situação constatada acima, os responsáveis, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717), foram chamados para apresentar defesa. Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 1155216 e 1154047). De acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, embora a despesa total com pessoal tenha ultrapassado limite legal e não tenha reduzido no mínimo, um terço

do percentual excedente no quadrimestre seguinte, foi destacado que no exercício de 2020 foi decretado calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública.

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo (60,91%) e o consolidado (63,49%) ultrapassou o limite máximo (54%), contrariando as disposições do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, propomos com fundamento no art. 59, inciso da LRF, a emissão de alerta ao Poder Executivo para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e emissão de alerta:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (60,91%) encontrar-se acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ALERTA

Alertar a Administração do Poder Executivo de Candeias do Jamari para que atente-se às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 55.788.633,61	R\$ 34.609.333,87	62,04%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 60.527.270,53	R\$ 36.868.790,62	60,91%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,12%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 reduziu 1,12% do primeiro para o segundo semestre.

Por outro lado, a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e foram identificadas uma Lei Ordinária Municipal e uma Lei Complementar Municipal, que violaram as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que alteram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, o detalhamento da situação está descrito no item 2.2.7 deste relatório.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal nº 1.067, de 30 de dezembro de 2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis

com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	3.467.057,48	
	1. Total das Receitas Primárias	66.530.992,93	
	2. Total das Despesa Primárias	65.996.758,21	
	3. Resultado Apurado	534.234,72	
	Situação	Não Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	838.771,60	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	57.101,87	
	4.1 Juros Ativos	57.101,87	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	591.336,59	
	Situação	Não Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	12.896.194,95	12.370.333,41
	Deduções	9.148.336,39	9.396.575,15
	Disponibilidade de Caixa	9.097.161,89	9.345.400,65
	Disponibilidade de Caixa Bruta	11.724.633,58	11.426.628,11
	(-) Restos a Pagar Processados	2.627.471,69	2.081.227,46
	Demais Haveres Financeiros	51.174,50	51.174,50
	Dívida Consolidada Líquida	3.747.858,56	2.973.758,26
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	774.100,30	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		546.244,23
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		22.362.091,36
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		22.589.947,43
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		22.532.845,56

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	- 534.234,72	- 591.336,59
Abaixo da Linha	- 22.532.845,56	- 22.589.947,43	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta definida na LDO (Lei n. 1.067/2019) previa um resultado primário de R\$3.467.057,48 e resultado nominal de R\$838.771,60, acima da linha, entretanto o resultado primário apurado foi de apenas R\$ 534.234,72 e o nominal de R\$ 591.336,59, indicando não atingimento das metas fiscais estabelecidas.

E ainda, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, em desacordo com o MDF/STN.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00210/21/GCFCS (ID 1126717). Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 115216 e 1154047), todavia, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, os defendentes não apresentaram elementos/informações capazes de elidir a situação encontrada.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei n° 1.067/2019) para o exercício de 2020.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n° 1067/2019 c/c o art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁶ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	60.527.270,53
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	2.973.758,26
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	5%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (5%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁷ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.089.659,32
Resultado (1-2)	-2.089.659,32

⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁷ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Situação**Cumprido**

Fontes: LOA e análise técnica.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Resultado da execução orçamentária de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	6.031.102,80
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	13.664.990,83
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-7.633.888,03

Avaliação**Cumprido**

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1117378; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação, o saldo remanescente encontra-se depositado em contas específicas para fins de controle e aplicação em despesas de capital em exercícios futuros.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, assim o município não cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos porque não foi possível acessar: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00210/21/GCFCS (ID 1126717). Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 115216 e 1154047), todavia, de acordo com a análise efetuada pelo Corpo Técnico, não apresentaram esclarecimentos capazes de elidir as situações constatadas.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e foram identificadas uma Lei Ordinária Municipal e uma Lei Complementar Municipal, que violaram essas disposições, uma vez que alteram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, que declarou a situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, conforme tabela abaixo:

Tabela Resumo – Atos expedidos no período de vedação

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
1.153/2020	Lei Ordinária	9.9.2020	Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa. Disponível em: < https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/ >
1.185/2020	Lei Complementar	10.12.2020	Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

Fonte: Análise técnica e Leis 1.153 e 1.185/2020.

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00210/21/GCFCS (ID 1126717). Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 115216 e 1154047), todavia, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, os argumentos ofertados não foram suficientes para elidir o achado.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e ao disposto no artigo 8º, III, da Lei Complementar nº 173/2000, em face da edição de atos que criaram despesa com pessoal no período vedado.

2.2.8. Cumprimento do dever de Prestar Contas

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, que dispôs, com eficácia até 31.12.2020, sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, define que “as remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual”.

Consoante as disposições do art. 22 da IN nº 22/TCE-RO-2007, os Municípios deverão encaminhar mensalmente, juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do RREO e do RGF.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019, que dispõe que, a escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

1. Quanto ao envio das remessas eletrônicas de informações mensais via Sigap Contábil:
 - 1.1. Envio intempestivo das remessas eletrônicas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro/2020.
2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:
 - 2.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;
3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:
 - 3.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;

4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:
 - 4.1. Os relatórios quadrimestrais do Controle Interno aportaram intempestivamente nesta Corte de Contas, conforme Processo nº 2470/20. 1º Quad. 2020: Protocolado em 30.11.2020 (DOC. 7483/20); 2º Quad. 2020: Protocolado em 28.12.2020 (DOC. 7940/20); e 3º Quad. 2020: Protocolado em 15.4.2021 (DOC. 03032/21).
5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:
 - 5.1. Envio intempestivo das remessas do RREO 3º e 5º Bimestres de 2020.
6. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Demonstrações Contábeis**, Art. 5º, I a XV, da IN n. 65/TCER/2019:
 - 6.1. Balanço Orçamentário - As notas explicativas não atendem ao MCASP 8º Ed. no que tange a divulgar, pelo menos: as entidades abrangidas; as atualizações monetárias autorizadas por lei; o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento
 - 6.2. Balanço Patrimonial - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; e Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas.
 - 6.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões.
 - 6.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
7. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, Art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019:
 - 7.1. A avaliação não traz quais metas foram estabelecidas e seus resultados, apenas apresenta a execução orçamentária de cada programa. O controle interno constata o não cumprimento

dos limites de despesa com pessoal, porém não foi relatada nenhuma medida para retorno. Ausência de avaliação quanto: metas estabelecidas na LDO; limites e condições para inscrições de restos a pagar; obediência a limites e condições para a realização de renúncia de receita.

8. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira**, Art. 7º, I, da IN n. 65/TCER/2019:

8.1. O relatório não apresenta: valores liquidados nos últimos quatro exercícios; demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública; Avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados;

9. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos**, Art. 8º, I, da IN n. 65/TCER/2019:

9.1. Ausência de avaliação quanto: planejamento e resultados alcançados; programação e execução orçamentária e financeira; e gestão de pessoas e terceirização de mão de obra e custos relacionados.

10. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações** Art. 8º, II a XI, da IN n. 65/TCER/2019:

10.1. Demonstrativo de desempenho da arrecadação- não contém informações quanto à análise dos programas de parcelamentos, bem como, não contém demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque, sob administração da Secretaria da Fazenda, assim como sob administração da Procuradoria-Geral; e demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatros anos.

10.2. Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde - Ausência de distinção clara dos restos a pagar processados e não processados e sobre a disponibilidade financeira para a cobertura desses restos.

Diante da situação constatada acima, os responsáveis, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717), foram chamados para apresentar defesa. Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 1155216 e 1154047), porém, de acordo com a análise efetuada pelo Corpo Técnico, os argumentos ofertados somente reforçaram a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Infringência ao disposto no art. 53 da CE c/c art. 3º, § 1º, da IN n. 35/TCER/2012, arts. 13 e 22, I, da IN n. 22/TCER/2007, art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER/2004 e arts. 5º e 8º c/c Anexos A e B da IN nº 39/2013/TCE-RO, em face da intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 56 determinações, sendo quatro referentes à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo nº 03018/19), três do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo nº 00375/20), duas do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19), quatro do Acórdão APL-TC 181/2015 (Processo nº 01552/15), sete do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo nº 02944/16), vinte e uma do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17), sete do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo nº 02177/18) e oito do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo nº 01967/19).

Desse total, quarenta determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 71,43% das determinações do período, três consideradas em “em andamento”, representando 5,36%, dez “atendida”, representando 17,85% e três que não foram objeto de verificação, pois possuíam caráter de alerta, representando 5,36%.

Frisamos que as situações consideradas não atendidas foram objeto de oitiva, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717). Os defendentes manifestaram-se nos autos (ID

1155216 e 1154047), porém, não foram ofertados argumentos que demonstrassem o cumprimento das determinações. O quadro abaixo apresenta a análise das determinações.

Quadro. Análise das determinações

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
03018/19	DM-GCFCS-TC 0219/2019 Publicado em 9.12.2019 no D.O.e- TCE/RO	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação.
03018/19	DM-GCFCS-TC 0219/2019 Publicado em 9.12.2019 no D.O.e- TCE/RO	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	Conforme, o TC-08 Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - 2020 encaminhado a esta equipe de auditoria, observamos que os créditos adicionais especiais foram autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo.
03018/19	DM-GCFCS-TC 0219/2019 Publicado em 9.12.2019 no D.O.e- TCE/RO	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	As alterações orçamentárias ocorridas em 2020 foram suportadas por autorização legislativa, conforme PT13.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
03018/19	DM-GCFCS-TC 0219/2019 Publicado em 9.12.2019 no D.O.e-TCE/RO	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Os procedimentos de auditoria aplicados neste exercício relativos as alterações orçamentárias, não alcançaram a verificação da existência de recursos para a abertura dos créditos adicionais. Por outro lado, a Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação.
00375/20	Acórdão APL-TC 00094/20 Publicado em 22.6.2020 no D.O.e-TCE/RO	IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;	-	Não identificamos manifestação	Atendeu	Em que pese a relevância do tema, entende-se que esta determinação só pode ser atendida por meio do implemento de ações que perpassam várias políticas de governo, de tal maneira, o mais adequado seria a elaboração de um plano de ação. Sendo assim, esta determinação será considerada atendida haja vista que nos termos propostos não é factível.
00375/20	Acórdão APL-TC 00094/20 Publicado em 22.6.2020 no D.O.e-TCE/RO	IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	-	Não identificamos manifestação	Não atendeu	O relatório de controle interno (ID 1054957), tampouco o relatório das medidas implementadas para o cumprimento das determinações (ID 1054960) apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Diga-se ainda, que, o último levantamento da situação das metas do PNE teve como foco o ano letivo de 2019, além disso, os exames realizados não tiveram como escopo a verificação das medidas adotadas com conjunto com o governo do estado para o cumprimento da meta 3 (atendimento do ensino médio). Sendo assim, resta considerar esta deliberação não atendida.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
00375/20	Acórdão APL-TC 00094/20 Publicado em 22.6.2020 no D.O.e-TCE/RO	V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	O relatório de controle interno (ID 1054957) não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências do cumprimento desta determinação. Ademais, não há tópico algum que trata de determinações.
1016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 Publicado em 10.11.2020 no D.O.e-TCE/RO	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado , às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Em andamento	Considerando que este Acórdão n. APL-TC 00303/20 foi publicado/disponibilizado no D.O. e-TCE/RO somente em 10.11.2020, entende-se que o Ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
1016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 Publicado em 10.11.2020 no D.O.e-TCE/RO	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado , a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Em andamento	Considerando que este Acórdão n. APL-TC 00303/20 foi publicado/disponibilizado no D.O. e-TCE/RO somente em 10.11.2020, entende-se que o Ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
01552/15 (Contas 2014)	Acórdão n. 181/2015 - PLENO	(Item II, subitem 1) Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2016;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	Apesar de em 2020, as remessas eletrônicas referentes a janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020 terem sido enviadas em atraso. Consideraremos esta determinação como atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. À luz dessas informações, têm-se que esta determinação tem como objeto a observância de dispositivo constitucional e normativo, que Ele já tem obrigação de obedecer.
01552/15 (Contas 2014)	Acórdão n. 181/2015	(Item II, subitem 3) Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas. Isso, pode ser confirmado no PT13.
01552/15 (Contas 2014)	Acórdão n. 181/2015	(Item II, subitem 4) Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Nos Procedimentos de auditoria de 2020, verificamos que o total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis de recursos (anulação de dotação + operações de créditos) alcançou 37,01% da dotação inicial, portanto, acima do percentual considerado razoável na jurisprudência desta Corte de Contas. Isso, pode ser confirmado no PT13.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
01552/15 (Contas 2014)	Acórdão n. 181/2015	(Item II, subitem 6) Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16 Publicado em 9.1.2017 no DOTCER	(Item III, subitem III.I, alínea "a") DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea "b") ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea “d”) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53. Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido o aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea “e”) ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Determinação a título de Alerta	Esta deliberação possui caráter de alerta, sendo assim, não será objeto de verificação do cumprimento.
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea “f”) ENVIDE esforços para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	Em que pese a relevância do tema, entende-se que esta determinação só pode ser atendida por meio do implemento de ações estruturantes nos controles internos da unidade, de tal maneira, o mais adequado seria a elaboração de um plano de ação. Sendo assim, esta determinação será considerada atendida haja vista que nos termos propostos não é factível.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea "h") ESTABELEÇA, na Lei Orçamentária Anual, limite razoável para as alterações realizadas diretamente pelo Poder Executivo Municipal durante o exercício financeiro, observando, para tanto, o entendimento irradiado da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER, que entende como razoável o percentual máximo de até 20% (vinte por cento);	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	O Ente tem estabelecido na LOA de 2020 o limite de alteração dentro dos percentuais razoáveis entendidos por esta Corte. Entretanto, é na execução que há a extrapolação do limite. Assim, esta determinação é para que na fase do planejamento o Município defina percentual dentro dos parâmetros, conforme PT13. Logo, entendemos que fora cumprida.
02944/16 (Contas 2015)	Acórdão APL-TC 00455/16	(Item III, subitem III.I, alínea "i") EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Verificou-se o descumprimento aos subitens 1, 3 e 4 do item II do Acórdão 181/2015-Pleno, referente ao Processo n. 01552/15, em face da remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos a janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2019 e em face da excessiva alteração do orçamento inicial previsto na Lei do Orçamento do exercício de 2019. Ademais, em 2020, também identificamos o envio intempestivo das remessas de informações eletrônicas mensais referentes aos meses de: janeiro, fevereiro, março, julho e outubro de 2020, envio intempestivo dos relatórios fiscais, consoante o PT1. Além desses, ocorrera excessiva alteração do orçamento inicial previsto na LOA 2020, conforme PT13. Por todo o exposto, consideramos "não atendida".

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea "a" Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1) Adote, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	No exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020, foram detectadas inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1054946), contudo, a situação não caracterizou um achado de auditoria, pois está em consonância com o item 16 da IPC 08 (Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa), uma vez que decorreu do ajuste da DFC em razão do reconhecimento do pagamento das retenções.
Processo 02392/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea "b" Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea "c" Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
		registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.			
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “d” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “e” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f)	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências da elaboração do normativo requerido na deliberação.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
		lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;				
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “F” Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem ii do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem i do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) g) Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) h) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.156/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Deliberação o a título de Alerta	Esta deliberação possui caráter de alerta, sendo assim, não será objeto de avaliação. Não obstante, é oportuno comentar que nos termos do Acórdão APL-TC 00037/20 referente ao processo 02596/17 o município de Candeias de Jamari descumriu os itens I e II do Acórdão 00296/17 referente ao Processo n. 04156/16 que trata da auditoria inicial do transporte escolar.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “i” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) i) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	Em que pese a relevância do tema, entende-se que esta determinação só pode ser atendida por meio do implemento de ações que perpassam várias políticas de governo, de tal maneira, o mais adequado seria a elaboração de um plano de ação. Sendo assim, esta determinação será considerada atendida haja vista que nos termos propostos não é factível.
Processo 02392/17 Contas 2016	Acórdão APL-TC 00650/17	(Item IV, subitem 1, alínea “j” do Acórdão APL-TC 00650/17 referente ao processo 02392/17) j) Adote medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Esta determinação determina que o Ente atenda uma obrigação já prescrita nas normas contábeis, bem como não atende aos requisitos para uma determinação. Vale ressaltar que no exame da conferência e validação de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis do exercício de 2020, foram detectadas inconsistências na apresentação dos saldos da Demonstração dos Fluxos de Caixa, todavia a situação foi esclarecida em razão dos ajustes decorrentes das movimentações extraorçamentárias.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19 Publicado em 22.4.2019 no DOTCER	(Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53. Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido o aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) b) Efetivação dos devidos ajustes nas inconsistências contábeis e os necessários ajustes na Dívida Ativa e nas obrigações de curto e longo prazos de precatórios, que apresentaram distorções no presente exercício;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Em andamento	O escopo de análise deste exercício não abrangeu a verificação da consistência dos registros contábeis da dívida ativa, mas tão somente a verificação dos controles existentes e a certificação de que a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável. Sendo assim, entende-se que este item deve ser mantido em andamento para verificação nos próximos exercícios.
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 2177/18 Contas 2017	Acórdão APL-TC 00099/19	(Item III, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00099/19 referente ao processo 02177/18) g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19 Publicado em 10.1.2020 no DOTCER	(Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	Ao final do 3º quadrimestre de 2019 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$35.530.989,84, ainda alcançava 64,55% da Receita Corrente Líquida de R\$55.045.860,39. Já, ao final do 3º quadrimestre de 2020 o total da despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$36.868.790,62, ainda alcançava 60,91% da Receita Corrente Líquida de R\$60.527.270,53. Portanto, o percentual da despesa c/ pessoal diminuiu de 64,55% para 60,91%, mas a determinação era para que diminuísse ao limite legal de 54%. Assim, podemos observar que o percentual diminuiu devido o aumento da RCL, no entanto a despesa com pessoal aumentou de 2019 para 2020 mais de 1,5 milhão. Por todo o exposto consideramos não atendida.
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: b) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) com percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Atendeu	O Ente tem estabelecido na LOA de 2020 o limite de alteração dentro dos percentuais razoáveis entendidos por esta Corte, conforme pode ser confirmado no PT13.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	O município não cumpriu com as metas dos resultados primário e nominal que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.067/2019) para 2020, bem como não houve consistência metodológica entre os cálculos das metas fiscais abaixo e acima da linha, conforme podemos observar no PT19.
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: e) aprimoramento dos procedimentos de accountability, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, “c” deste Acórdão.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item III do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) III - Advertir, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que enquanto a despesa total como pessoal estiver acima de 51,30% da RCL (limite prudencial) são VEDADOS ao Poder a adoção das medidas a seguir, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/00: a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Delibera o a título de Alerta	Esta deliberação possui caráter de alerta, sendo assim, não será objeto de verificação do cumprimento.
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item IV, a do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Nº Processo	Decisão	Descrição da Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Avaliação da instrução (Auditor)
Processo n. 01967/19 Contas 2018	Acórdão APL-TC 00435/19	(Item IV, b do Acórdão APL-TC 00435/19 referente ao Processo 01967/19) IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	O relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1054960, pág. 259/260), de forma genérica, que a gestão está empenhada no atendimento das determinações e que está avaliando cada deliberação individualmente para a adoção das providências necessárias ao saneamento das pendências.	Não identificamos manifestação	Não atendeu	A Administração, tampouco o controle interno (ID 1054960 e 1054957) apresentaram informações sobre o cumprimento desta determinação. Além disso, nos autos não foram localizadas evidências que demonstrem seu cumprimento.

Fonte: Análise técnica e relatório (ID 1123296).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

A opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109181), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Candeias do Jamari:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%.

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%;

- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%;
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
- h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;
- i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%;
- k) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- u) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

Frisamos que as metas consideradas não atendidas e em risco de não atendimento foram objeto de oitiva, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717). Por sua vez, os defendentes manifestaram-se nos autos (ID 1155216 e 1154047), porém, não foram ofertados argumentos que demonstrassem o cumprimento das referidas metas.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira de R\$ 5.527.913,65 para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020; (tratada no subitem 2.2.1);
- ii. Edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado (tratada no subitem 2.2.2 e 2.2.7);
- iii. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação inicial; (tratada no subitem 2.1.2);
- iv. Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, apresentando uma diferença de R\$ 515.306,75, entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020 (tratada no subitem 2.1.3.2);
- v. Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal (subitem 2.2.3);
- vi. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019. (subitem 2.1.6); e
- vii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- viii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);

- ix. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme detalhado no item 2.3; e
- x. Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos mínimos para elaboração dos documentos que compõem a Prestação de Contas (subitem 2.2.8).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 73 da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço (subitem 3.2.1); e
- ii. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12 (subitem 3.2.2);

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 87, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art.

49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do

Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	Ref	2020	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Ref	2020
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	(3.2.1)	11.426.628,11	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		94.992,56
Créditos a Curto Prazo		63.700,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		1.826.140,06
Estoques		0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo		0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda		0,00	Obrigações de Repartições a Outros Entes		0,00
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	Provisões a Curto Prazo		0,00
			Demais Obrigações a Curto Prazo		1.361.025,22
Total do Ativo Circulante		11.490.328,11	Total do Passivo Circulante		3.282.157,84
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo		24.726.014,62	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		8.785.578,73
Investimentos		0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00
Imobilizado		38.615.670,61	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		2.064.867,60
Intangível		0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo		50.523,88
Diferido		0,00	Provisões a Longo Prazo		0,00
			Demais Obrigações a Longo Prazo		1.726.922,19
Total do Ativo Não Circulante		63.341.685,23	Resultado Diferido		0,00
			Total do Passivo Não Circulante		12.627.892,40
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social		0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00
			Reservas de Capital		0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00
			Reservas de Lucros		0,00
			Demais Reservas		0,00
			Resultados Acumulados		58.921.963,10
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		0,00
			Total do Patrimônio Líquido		58.921.963,10
TOTAL DO ATIVO		74.832.013,34	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		74.832.013,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1054944).

3.2.1. Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão”. Entretanto, “a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil” (grifamos).

Afrontando esta disposição, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2014, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 82.057,53. As situações acima são evidenciadas pela conciliação bancária (ID 1119008, pág. 540).

Diante da situação constatada acima, os responsáveis, por meio da Decisão Monocrática n. 0210/2021 - GCFCS (ID 1126717), foram chamados para apresentar defesa. Os defendentes manifestaram-se nos autos, não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica, os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade

IMPROPRIEDADE

Infringência ao disposto no item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, em face das pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.

3.2.2. Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12.

No exame da avaliação de integridade e consistência das receitas informadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e as informações no portal do Banco do Brasil, foram identificadas distorções nas receitas do Fundo de Participação do Município - FPM e nas Transferências de recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 15.257.225,48	R\$ 15.147.836,60	R\$ 109.388,88
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$ 14.800.630,52	R\$ 15.250.630,52	-R\$ 450.000,00
Avaliação	Inconsistência		-R\$ 340.611,12

Fonte: Análise técnica

A situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1123296) e Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR nº 00210/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1126717), todavia, a análise efetuada pela equipe técnica, apontou que os argumentos apresentados (ID 1155216 e 1154047) não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Infringência ao disposto no artigo. 2º, §§1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8ª ed., 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO, em face da superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$ 340.611,12.

3.3. Deficiências de controle**3.3.1. Dívida ativa**

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e

c) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa;

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa conforme informado em notas explicativas no Balanço Patrimonial (ID 1054956, pág. 66), diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta.

Importante esclarecer que as falhas registradas nas linhas anteriores já haviam sido objeto de análise técnica do exercício de 2019 (ID 1171955), tendo sido proposto ao Conselheiro relator a expedição de determinação acerca deste caso, contudo o processo ainda está tramitando nesta Corte. Sendo assim, entende-se por não expedir determinação neste exercício.

3.3.1. Siafic

Considerando que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1º de janeiro de 2023. Assim, ante a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas quanto a orientação dos gestores públicos em relação à necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, questionamos a Administração quanto a existência do Siafic (nos termos do Decreto nº 10.540/2020), para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Em resposta a Administração declarou que não dispõe do referido sistema, não obstante, encaminhou cópia do projeto de Decreto do Plano de Ação para adequação ao atendimento dos requisitos do Decreto nº 10.540/2020.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que as alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito) alcançou R\$ 19.476.545,74, correspondendo a 37,01% do orçamento inicial previsto na LOA.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,96% e Fundeb, 97,20%, sendo 66,59% na Remuneração e Valorização do Magistério), na Saúde (25,73%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%). Porém, o resultado do exame da movimentação financeira recursos do Fundeb demonstrou a **inconsistência** dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb o que indica aumento do risco de desvio de finalidade.

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada, portanto, em desacordo com as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Verificamos que no exercício de 2020 houve extrapolamento da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, uma vez que alcançou o percentual de 60,91%, por sua vez a do Poder Legislativo fez 2,58% e no consolidado atingiu 63,49% da RCL, em descumprimento ao limite máximo da Despesa Total com Pessoal (inciso III, art. 20 da LC 101/2000), todavia, foi decretado calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública.

Constatamos o descumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1067/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Todavia, ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou a ausência de divulgação no [Portal Transparência](#) da prestação de contas de 2019; dos pareceres prévios das Contas de 2017 e 2018; dos comprovantes de realização de audiências públicas no processo de elaboração do PPA, LDO, LOA e para apresentação do Relatório de gestão Fiscal de 2020; e, ainda, se observou o envio intempestivo das remessas do RREO 3º e 5º Bimestres de 2020.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020 e art. 21, incisos II e III da LC n. 101/2000.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1109181), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, o município de Candeias do Jamari **atendeu** a Estratégia 7.15A da Meta; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Estratégia 1.4 da Meta; c) Indicador 15B da Meta 1; d) Indicador 18A da Meta 18; e) Indicador 18B da Meta 18; f) Estratégia 18.4 da Meta 18; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1; b) Estratégia 1.15 da Meta 1; c) Indicador 2A da Meta 2; d) Estratégia 2.5 da Meta 2; e) Estratégia 5.2 da Meta 5; f) Indicador 6B da Meta 6; g) Indicador 7A da Meta 7; h) Indicador 7B da Meta 7; i) Indicador 7C da Meta 7; j) Estratégia 7.18 da Meta 7; k) Indicador 16A da Meta 16; e ainda, que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos.

Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas 56 (cinquenta e seis) determinações, desse total, quarenta determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 71,43% das determinações do período, três consideradas em “em andamento”,

representando 5,36%, dez “atendida”, representando 17,85% e três que não foram objeto de verificação, pois possuíam caráter de alerta, representando 5,36% das determinações do período.

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância da: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de ato criando e aumentando a despesa de pessoal em período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, descritos no parágrafo “Base para adversa”, [item 2.5.1](#) deste relatório, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre Balanço Geral do Município

No que concerne ao Balanço Geral, identificamos pendências em conciliação bancária e superavaliação da receita corrente líquida, conforme descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, [item 3.1.1](#) deste relatório.

Além disso, foram identificadas deficiências no sistema de controle interno da dívida ativa, em razão das seguintes constatações: i) O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e iii) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

Também identificamos que o município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município

Apesar dessas falhas, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções das ressalvas na opinião sobre BGM (detalhado no 3.1.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando, entretanto, que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17), 2392/2017- TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17), 1663/2013- TCER (Parecer Prévio n. 45/13),1410/2014- TCER (Parecer Prévio n. 5/2015), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013).

Considerando ainda que houve alterações orçamentárias por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) e que não foram atingidas as metas de resultado primário e nominal, situações que em conjunto representam inobservância dos princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, em desacordo ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011).

Considerando a inconsistência de R\$ 515.306,75 na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, caracterizando o possível descumprimento do princípio da anualidade dos recursos do Fundeb insculpido no art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020).

Considerando que, foram editados atos que alteram e criaram despesa pública com pessoal no âmbito do município de Candeias de Jamari, no período vedado nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020 e incisos II e III do art. 21 da LC n. 101/2000.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor André Silva Bem (CPF 765.651.221-72), não identificamos “a prática de nenhum ato no período do responsável que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas e, ainda, que não seria razoável exigir do responsável adoção de medidas que pudesse ter evitado ou modificado as possíveis impropriedade e irregularidade identificadas”, considerando que ocupou a vaga de Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesesseis) dias.

Considerando que, em relação a responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF 239.022.992-15) - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, entendemos que o gestor agiu com negligência ao não estabelecer atividades adequadas para:

- a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;
- b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;
- c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;
- d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

Considerando, ainda, que o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, na condição de Chefe do Poder Executivo, poderia ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000).

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento nos arts. 9, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela: **(i) aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **André Silva Bem**, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, em razão de ter ocupado o cargo por apenas 16 (dezesseis) dias, sendo que não identificamos a prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas; **(ii) rejeição** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, em razão das seguintes ocorrências: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb; iv) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Por fim, em função das deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas, faz-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela: (i) **aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor André Silva Bem, Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face da não identificação da prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas, considerando que ocupou o cargo no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesesseis) dias; (ii) **rejeição** das contas do chefe do Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes ocorrências: i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; ii) edição de atos que criaram e aumentaram a despesa com pessoal no período vedado; e iii) inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb; e iv) não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

5.2. Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

5.3. Alertar a Administração do Poder Executivo de Candeias do Jamari para que se atente às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

5.4. Reiterar à Administração do município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo nº 03018/19); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo nº 00375/20); itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/19); subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo nº 1552/15); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16

(Processo nº 2944/16); nas alíneas “b” ao “g” do subitem 1 do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo nº 02392/17); alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo nº 02177/18); e alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo nº 01967/19), acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5.5. Determinar à Administração do município de Candeias do Jamari, que no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019; e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020., em atendimento as disposições do art. 48A da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

5.6. Determinar à Administração do município que demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$515.306,75, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

5.7. Promover a baixa na responsabilidade do senhor Telmo Queiroz de Oliveira, na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis.

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 4 de Abril de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Abril de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO